



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 12/2025- GV

Iturama, 03 de Novembro de 2025.

Assunto: Requer a substituição e retificação do Projeto de Lei CM nº 120/2025

Excelentíssimo Presidente, Ronaldo Karfrios,

Venho por meio deste, requerer a substituição e retificação do Projeto de Lei CM nº 120/2025, com a seguinte alteração:

I- Acresce ao Projeto de Lei CM nº 120/2025 o nome do Dr. Cristian Oliveira Santos, como coautor do projeto.

Na oportunidade renovo manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,


Amaral da Associação

Vereador

Ao Presidente da Câmara Municipal,

Ronaldo Karfrios,

Iturama-MG, 03 de Novembro de 2025.

03/11/2025 17:42 011187
Câmara Municipal de Iturama - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 20 DE 2025.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MEDICAMENTOS NO LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Iturama, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, no Município de Iturama, a implantação do projeto “Medicamentos no lar”, com a finalidade de realizar a entrega domiciliar de medicamentos disponibilizados pela Farmácia Popular Municipal.

Art. 2º As diretrizes, prazos e metas para a implantação do Projeto “Medicamentos no Lar” serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá:

- I – Elaborar o cronograma de entregas, conforme a demanda e as necessidades da população deste Município;
- II – Garantir a integridade e segurança dos medicamentos transportados, bem como manter registro e controle dos envios realizados.

Art. 3º A entrega domiciliar será destinada, exclusivamente e cumulativamente, às pessoas que:

- I- sejam residentes em Iturama – MG;
- II- estejam comprovadamente impedidas de se locomover até a Farmácia Popular, seja por motivo de incapacidade física, doença crônica ou outras limitações similares, devidamente atestadas por profissional de saúde, habilitado na rede pública de saúde;
- III- estar em tratamento de saúde que requeria medicação contínua ou periódica fornecida pela rede Pública Municipal;
- IV- possuam Cadastro Único (CadÚnico) ativo, regular e sem impedimentos administrativos ou cadastrais junto à Secretaria Municipal competente;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, especialmente por decreto normativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 31 de Outubro de 2025.

Amaral da Associação
Vereador

Dr. Cristian Oliveira Santos
Vereador

020/2025/03/17/05/2025
CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, art. 23, inciso II, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Dessa forma, a propositura do presente projeto preserva a sua implantação de forma constitucional.

Também, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, art. 30, inciso I da Constituição Federal; podendo ainda, prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do inciso VII.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça, não configura vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes a lei de origem parlamentar que institui programa de efetivação de direito fundamental, ainda que acarrete despesas à Administração Pública, desde que não interfira na estrutura ou funcionamento da máquina administrativa.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 4.255, DE 2021, DE SANTA LUZIA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA REMÉDIO EM CASA. NORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS PESSOAS IDOSAS, COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E AS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, USUÁRIAS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTE. PRETENSÃO REJEITADA.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.149990-0/000 - COMARCA DE SANTA LUZIA -REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - REQUERIDO(A)(S):PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

2. A Lei municipal nº 4.255, de 21.04.2021, ao instituir o Programa Remédio em Casa no Município de Santa Luzia, apenas criou mecanismos para a plena realização do direito fundamental à saúde da população idosa, com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da rede municipal de saúde, ao prever a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

3. Portando, considerando que a norma impugnada, de origem parlamentar, não disciplina matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, não há que se falar em constitucionalidade por infringência ao postulado da separação dos Poderes.

4. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

- Ação direta de constitucionalidade - Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, que autoriza o Município a "fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências" - Alegação de vício de iniciativa e de infração dos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, 163, I, da Constituição Federal, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 67 da Lei Orgânica Municipal. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". (...)



Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2262672-89.2024.8.26.0000 ~~Autorizada~~
Prefeito do Município de Catanduva Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva
Voto nº 37572.

Portanto, é plenamente aplicável ao presente caso o entendimento de que leis municipais voltadas à efetivação de direitos sociais (como a saúde) não padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e despesas à Administração Pública, afastando-se qualquer alegação em sentido contrário”.

II – DO INTERESSE PÚBLICO

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Com isso, a República Federativa do Brasil, preza de forma irredutível pela dignidade da pessoa humana, extraída como princípio fundamental da República, estável no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Sendo assim, através medidas sociais contidas neste projeto de lei, com o objetivo de promover uma saúde de qualidade e maior segurança para a população de Iturama, o presente projeto consiste na realidade e nas necessidades dos municíipes, devido a quantidade de pessoas, seja por motivo de incapacidade física, doença crônica ou outras limitações similares, que precisam da entrega domiciliar dos remédios da farmácia Municipal. Não obstante, eximir a necessidade da pessoa deslocar da sua residência até a farmácia Municipal ou custear uma entrega de medicamento público, o qual poderia privar a pessoa do necessário e básico para sua subsistência.

Dessa forma, visa garantir acesso equitativo aos medicamentos essenciais, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade do SUS e da função social da política pública de saúde, consoante aos artigos. 1º, III e 197, ambos da Constituição Federal.

Iturama-MG, 31 de Outubro de 2025.

Amaral da Associação
Vereador

Dr. Cristian Oliveira Santos
Vereador